



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10480.008206/2002-56  
**Recurso nº** 167.824 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.322 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2009  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** EMPRESA PEDROSA LTDA.  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

DCTF COMPLEMENTAR. ERRO NO PREENCHIMENTO.  
RETIFICAÇÃO DOS DADOS DA DCTF ORIGINAL.

O erro consistente na apresentação de DCTF complementar quando se pretendia retificar os dados informados na DCTF original não pode ser utilizado como justificativa para a tributação em duplicidade do mesmo fato gerador, notadamente quando fica comprovado que se tratam dos mesmos valores informados em ambas as declarações e que o crédito tributário foi efetivamente pago.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/84) interposto, em 02 de julho de 2008, contra o acórdão de fls. 56/61, do qual a Recorrente teve ciência em 03 de junho de 2008 (fl. 68), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o auto de infração de fls. 04/05, lavrado em 11 de maio de 2002, em decorrência de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, verificada no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 04/05, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, constituído em face da falta de recolhimento do imposto – valor de R\$ 4.253,79 mais juros de mora e multa de ofício de 75%, além de multa isolada por falta de pagamento da multa de mora, no valor de R\$ 1.627,43.

2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 12.542,75, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º e 3º trimestres de 1998. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, haver pago os débitos relacionados no auto de infração, conforme comprovantes que anexa (fls. 17/18 e 20).

4. Com a impugnação apresentada, foi feita a revisão interna do lançamento (fls. 41 – Termo de Informação Fiscal), não havendo, no entanto, alteração do crédito tributário lançado” (fl. 57).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECOLHIMENTO A DESTEMPO. ERRO DE FATO.

Cancela-se a exigência quando comprovado que o lançamento decorreu de erro de fato no preenchimento da DCTF.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 56).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 80/84, no qual aduziu, em síntese, que *“ocorreu um equívoco por parte do recorrente ao declarar duas vezes o mesmo imposto”* (fl. 82).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando-se os autos verifica-se que a Recorrida afastou a aplicação da multa de ofício e da multa isolada, restando tão-somente em discussão os valores supostamente devidos pela Recorrente no 1º trimestre de 1998 (fev/98, R\$ 2.131,71, e mar/98, R\$ 2.122,08), conforme comprova o documento de fl. 67.

Quanto a este aspecto, alega a Recorrente que os valores exigidos por meio do auto de infração de fls. decorrem de equívoco no preenchimento das respectivas DCTFs, nas quais acabou declarando em duplicidade o mesmo imposto devido. 

Vejamos o procedimento adotado no caso em análise.

A Recorrente, ao entregar a DCTF original relativa ao 1º trimestre de 1998, em 06.05.1998, declarou como devidos a título de IRRF, dentre outros, os seguintes valores (fls. 23):

- 5ª semana de janeiro: R\$ 2.132,71
- 4ª semana de fevereiro: R\$ 2.122,08.

Após, em 27.06.2002, a Recorrente apresentou DCTF complementar, também relativa ao 1º trimestre de 1998, na qual acabou por informar exatamente os mesmos valores devidos a título de IRRF (fls. 24): 

- 4ª semana de janeiro: R\$ 2.132,71

- 4ª semana de fevereiro: R\$ 2.122,08.

E para pagamento desses valores, tanto na DCTF original, como na DCTF complementar, foi indicado o mesmo valor, consoante consta às fls. 44 e 45 no caso da DCTF original e às fls. 48 e 49 no caso da DCTF complementar. A única diferença entre a DCTF original e a complementar (com intenção retificadora) é a alteração da semana (de 5ª semana para 4ª semana de janeiro em relação ao valor de R\$ 2.132,71 e a separação, na segunda declaração, dos valores dos DARFs utilizados no pagamento, os quais na primeira haviam sido informados conjuntamente como se fossem um único DARF.

Dessa forma, por existirem débitos em duplicidade no sistema, os DARFs de IRRF informados como pagamento foram alocados exclusivamente aos débitos informados por ocasião da entrega da DCTF complementar, permanecendo, supostamente em aberto, os débitos informados na DCTF original.

Tal fato é corroborado pelo termo de informação fiscal de fl. 41: “os pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 17 e 18) foram alocados aos débitos apresentados na DCTF complementar do primeiro trimestre de 1998 (fls. 24 a 27)”.

Neste ponto convém salientar que o procedimento adotado pela Recorrente não se mostrou conforme aquele prescrito pela legislação de regência.

Isso porque, por ocasião da apresentação da DCTF Complementar, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, que, em seus artigos 5º e 6º, assim prescrevia:

**“Art. 5º.** Fica instituída a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original.

§ 1º. A DCTF - Complementar será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. A utilização da DCTF - Complementar somente será permitida em relação ao 1º trimestre de 1997 e a qualquer trimestre subsequente.

**Art. 6º.** Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:

I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;

II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração mencionados no inciso II serão apreciados pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica” (grifou-se).

Portanto, com base no inciso II do artigo 6º acima reproduzido, deveria a Recorrente ter alterado a DCTF original por meio de processo administrativo e não por meio de DCTF - Complementar, que deveria ser utilizada exclusivamente *“para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original”*.

Com a vigência da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, foi extinta a DCTF - Complementar e passou-se a admitir a apresentação de declaração retificadora para o período a partir do 1º trim/97, sem formalização de processo administrativo.

Assim, a inobservância da legislação acima resultou na declaração em duplicidade do IRRF relativo à DCTF do 1º trim/98, ensejando a falta de pagamento para os valores que se mostravam repetidos.

A despeito de o procedimento adotado pela Recorrente não ter sido o previsto na legislação, este relator já se posicionou pela possibilidade de cancelamento do auto de infração nas hipóteses em que fica evidenciado, a despeito do erro no preenchimento das DCTFs, o devido pagamento do crédito tributário, ocasião em que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros. O acórdão teve a seguinte ementa:

“DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTFs originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Recurso nº 159.178, sessão de 08/10/2008).

Assim sendo, tendo em vista que se tratou de erro no preenchimento da DCTF por parte da Recorrente, a qual em vez de apresentar processo administrativo para retificar os dados da DCTF original, acabou por apresentar DCTF - Complementar, informando débitos do imposto em duplicidade, de rigor o cancelamento dos débitos informados por ocasião da entrega da DCTF original (Declaração nº 0000.100.1998.0346833) referentes à 5ª semana de janeiro (R\$ 2.132,71) e à 4ª semana de fevereiro (R\$ 2.122,08), vez que já se encontram devidamente quitados.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração de fls. 04/05.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 2009.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA